

**Portaria n.º201504005132, de 05/08/2015 - Proc n.º 0020157300177932/SEFA**

Motivo: Revogar a concessão da isenção do IPVA ao veículo de 01/01/2014 a 31/12/2014

Base Legal: art. 1º, § 1º, IV c/c §§ 5º e 6º da Lei nº 6.017/96 revogação decorrente de mudança de categoria em veículo beneficiado, placa juz5954.

Interessado: Luiz Otávio do Carmo Luz - CPF: 306.347.502-59

Marca/Tipo/Chassi  
FIAT/PALIO WEEK ELX FLEX/Pas/  
Automovel/9BD17301A74209943

**Portaria n.º201504005133, de 05/08/2015 - Proc n.º 0020157300176898/SEFA**

Motivo: Revogar a concessão da isenção do IPVA ao veículo de 01/01/2015 a 31/12/2015

Base Legal: art. 1º, § 1º, IV c/c §§ 5º e 6º da Lei nº 6.017/96 revogação decorrente de mudança de categoria em veículo beneficiado, placa oti9601.

Interessado: Jose Hiroshi Ota - CPF: 177.720.362-72

Marca/Tipo/Chassi  
FIAT/SIENA ATTRACTIV 1.4/Pas/  
Automovel/9BD197132D3069416

**Portaria n.º201504005134, de 05/08/2015 - Proc n.º 0020157300177100/SEFA**

Motivo: Revogar a concessão da isenção do IPVA ao veículo de 01/01/2014 a 31/12/2014

Base Legal: art. 1º, § 1º, IV c/c §§ 5º e 6º da Lei nº 6.017/96 revogação decorrente de mudança de categoria em veículo beneficiado, placa nse6285.

Interessado: Paulo Antonio Paz - CPF: 050.517.892-34

Marca/Tipo/Chassi  
FIAT/PALIO WK ATTRAC 1.4/Pas/  
Automovel/9BD17307MB4331212

**Protocolo 860212**

**ATOS DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS  
FAZENDÁRIOS - TARF  
ANÚNCIO DE PAUTA PARA JULGAMENTO**

A Secretaria Geral torna público a (s) data (s) de julgamento do (s) recurso (s) abaixo, a ocorrer na sala de sessões do Tribunal, sito em Belém, na Av. Gentil Bittencourt, 2566, 3º andar, entre Trav. Castelo Branco e Av. José Bonifácio:

**PRIMEIRA CÂMARA PERMANENTE DE JULGAMENTO**

Em 17/08/2015, às 11:00h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 9881, AINF n.º 172010510000105-4, contribuinte PHOENIX INDUSTRIA E COMERCIO DE TABACOS LTDA, CNPJ n.º 68.881.150/0001-95, advogado: MARCIO DE SOUZA HERNANDEZ, OAB/SP-213252

Em 17/08/2015, às 11:00h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 10609, AINF n.º 012011510000337-8, contribuinte W. SOARES DE OLIVEIRA COMERCIO EPP, Insc. Estadual n.º 15265032-6

Em 17/08/2015, às 11:00h, RECURSO DE OFÍCIO n.º 10515, AINF n.º 102012510000223-8, contribuinte GONCALVES & DIAS LTDA, Insc. Estadual n.º 15201723-2

Em 19/08/2015, às 11:00h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 10663, AINF n.º 172012510000324-8, contribuinte VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A, Insc. Estadual n.º 15221139-0, advogado: RENATA FONSECA BATISTA, OAB/PA-12791

Em 19/08/2015, às 11:00h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 10861, AINF n.º 182014510000447-1, contribuinte VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A, Insc. Estadual n.º 15257648-7, advogado: RODRIGO MONTEIRO BARATA, OAB/PA-14377

Em 19/08/2015, às 11:00h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 10619, AINF n.º 092011510000304-0, contribuinte RETIFICA DE MOTORES CIDADE NOVA LTDA.-EPP, Insc. Estadual n.º 15208665-0, advogado: ROBERTO APOLINÁRIO DE SOUZA CARDOSO, OAB/PA-16876

Em 19/08/2015, às 11:00h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 10757, AINF n.º 172012510000330-2, contribuinte VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A, Insc. Estadual n.º 15287600-6, advogado: RENATA FONSECA BATISTA, OAB/PA-12791

Em 20/08/2015, às 11:00h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 10789, AINF n.º 172011510000191-4, contribuinte DISTRIBUIDORA EQUADOR DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA, Insc. Estadual n.º 15238438-3

Em 20/08/2015, às 11:00h, RECURSO VOLUNTÁRIO n.º 10611, AINF n.º 012011510000338-6, contribuinte W. SOARES DE OLIVEIRA COMERCIO EPP, Insc. Estadual n.º 15265032-6

Em 20/08/2015, às 11:00h, RECURSO DE OFÍCIO n.º 10731, AINF n.º 102011510000176-5, contribuinte R. GALVAO DA SILVA - EPP, Insc. Estadual n.º 15180366-8

Em 20/08/2015, às 11:00h, RECURSO DE OFÍCIO n.º 10735, AINF n.º 3220115100002041-0, contribuinte COMPAR CIA PARAENSE DE REFRIGERANTES, Insc. Estadual n.º 15050925-1

**ACÓRDÃOS**

**PRIMEIRA CÂMARA**  
ACÓRDÃO N. 4709 - 1ª CPJ. RECURSO N. 10845 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 012011510001434-5). CONSELHEIRA RELATORA: LUIZA HELENA MELO DE MENDONÇA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Deve ser declarada a nulidade

do auto de infração quando a capitulação da infringência e da penalidade e a falta de provas não permitem identificar, com segurança, a natureza da infração imputada ao contribuinte, configurando cerceamento ao seu direito de defesa. 3. Recurso conhecido para, em preliminar, declarar a nulidade do auto de infração. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 14/07/2015. DATA DO ACÓRDÃO: 14/07/2015.

ACÓRDÃO N. 4710 - 1ª CPJ. RECURSO N. 10847 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 012011510001433-7). CONSELHEIRA RELATORA: LUIZA HELENA MELO DE MENDONÇA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Deve ser declarada a nulidade do auto de infração quando a capitulação da infringência e da penalidade e a falta de provas não permitem identificar, com segurança, a natureza da infração imputada ao contribuinte, configurando cerceamento ao seu direito de defesa. 3. Recurso conhecido para, em preliminar, declarar a nulidade do auto de infração. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 14/07/2015. DATA DO ACÓRDÃO: 14/07/2015.

ACÓRDÃO N. 4711 - 1ª CPJ. RECURSO N. 10517 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 352012510007555-7). CONSELHEIRA RELATORA: LUIZA HELENA MELO DE MENDONÇA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Deve ser declarada a nulidade da decisão de primeira instância quando a autoridade julgadora deixa de apreciar as alegações de impugnação, caracterizando cerceamento do direito de defesa e inobservância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. 3. Recurso conhecido para, em preliminar, declarar a nulidade da decisão da Julgadora de Primeira Instância. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 14/07/2015. DATA DO ACÓRDÃO: 14/07/2015.

ACÓRDÃO N. 4712 - 1ª CPJ. RECURSO N. 10733 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 372007510005210-4). CONSELHEIRA RELATORA: LUIZA HELENA MELO DE MENDONÇA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. A aquisição de mercadorias para integrar o Ativo Fixo e a compra de material de Uso e Consumo efetuada em outra Unidade da Federação configura fato gerador do ICMS - Diferencial de Alíquota. 3. Deixar de recolher o ICMS relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, constitui infringência à legislação tributária e sujeita o contribuinte às sanções previstas na legislação, independentemente do imposto devido. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: MAIORIA DE VOTOS. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 14/07/2015. DATA DO ACÓRDÃO: 14/07/2015. VOTO CONTRÁRIO: Conselheiro Nilson Monteiro de Azevedo, pelo provimento do Recurso.

ACÓRDÃO N. 4713 - 1ª CPJ. RECURSO N. 10753 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 102011510000143-9). CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE LOURDES MAGALHÃES PEREIRA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Deve ser mantida a decisão singular de nulidade do AINF quando o levantamento fiscal apresenta falhas técnicas e metodologia inadequada, cerceando o direito de defesa do contribuinte. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 15/07/2015. DATA DO ACÓRDÃO: 15/07/2015.

ACÓRDÃO N. 4714 - 1ª CPJ. RECURSO N. 10755 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 102012510000164-9). CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE LOURDES MAGALHÃES PEREIRA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Deve ser mantida a decisão singular de nulidade do AINF quando o arbitramento realizado não obedeceu aos critérios estabelecidos na legislação aplicável, cerceando o direito de defesa do contribuinte. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 15/07/2015. DATA DO ACÓRDÃO: 15/07/2015.

ACÓRDÃO N. 4715 - 1ª CPJ. RECURSO N. 10513 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 102012510000127-4). CONSELHEIRO RELATOR: MARCOS NAZARENO CARDOSO DOS REIS. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Comprovado nos autos que o arbitramento não obedeceu aos critérios estabelecidos na legislação aplicável há de ser declarada a nulidade do AINF. 3. A base de cálculo por arbitramento deve atender a critérios técnicos e legais, para resguardar o princípio do contraditório e da ampla defesa. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 15/07/2015. DATA DO ACÓRDÃO: 15/07/2015.

ACÓRDÃO N. 4716 - 1ª CPJ. RECURSO N. 10769 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 012011510000232-0). CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE LOURDES MAGALHÃES PEREIRA. CONSELHEIRA DESIGNADA: LUIZA HELENA MELO DE MENDONÇA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Deve ser aplicado ao fato gerador a legislação da época, ainda que posteriormente modificada ou revogada, nos termos do art. 144 do Código tributário Nacional. 3. Deixar de recolher ICMS, relativamente à mercadoria sujeita à antecipação, na entrada em território paraense, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades legais, independentemente do imposto devido. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: MAIORIA DE VOTOS. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 15/07/2015. DATA DO ACÓRDÃO: 15/07/2015. Voto contrário da Conselheira Maria de Lourdes Magalhães Pereira que votou pelo provimento do Recurso.

ACÓRDÃO N. 4717 - 1ª CPJ. RECURSO N. 7187 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 012007510000017-1). CONSELHEIRO RELATOR: MARCOS NAZARENO CARDOSO DOS REIS. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Deve ser declarado nulo o AINF quando comprovado nos autos que o contribuinte teve o seu direito de defesa preterido. 3. Recurso conhecido e em preliminar pela nulidade do AINF. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 15/07/2015. DATA DO ACÓRDÃO: 15/07/2015. SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO N. 4912 - 2ª CPJ. RECURSO N. 10256 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 372012510000574-2)

ACÓRDÃO N. 4913 - 2ª CPJ. RECURSO N. 10258 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 372012510000578-5)

CONSELHEIRA RELATORA: HELIANE XAVIER PEREIRA LIMA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Não compete ao TARF a apreciação de questionamentos relativos à validade da legislação tributária. 3. O contribuinte que realizar operações em situação de ativo não regular, nos termos definidos na IN n. 13/05, deverá recolher o imposto na entrada do território paraense. 4. Deve ser mantida a multa aplicada, em conformidade com a legislação tributária. 5. Deixar de recolher ICMS, na entrada do território paraense, relativo à operação com mercadoria destinada ao uso/consumo do estabelecimento, oriunda de outra Unidade da Federação, em situação de ativo não regular, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte à penalidade legalmente prevista, independente do recolhimento do imposto devido. 6. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 13/07/2015. DATA DO ACÓRDÃO: 13/07/2015.

ACÓRDÃO N. 4914 - 2ª CPJ. RECURSO N. 10264 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 372012510000799-0). CONSELHEIRA RELATORA: HELIANE XAVIER PEREIRA LIMA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Não compete ao TARF a apreciação de questionamentos relativos à validade da legislação tributária. 3. Considera-se ocorrido o fato gerador do ICMS no momento da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular. 4. O contribuinte que realizar operações em situação de ativo não regular, nos termos definidos na IN n. 13/05, deverá recolher o imposto na entrada do território paraense. 5. Deve ser mantida a multa aplicada, em conformidade com a legislação tributária. 6. Deixar de recolher ICMS, na entrada do território paraense, relativo à operação com mercadoria destinada ao uso/consumo do estabelecimento, oriunda de outra Unidade da Federação, em situação de ativo não regular, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte à penalidade legalmente prevista, independente do recolhimento do imposto devido. 7. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 13/07/2015. DATA DO ACÓRDÃO: 13/07/2015.

ACÓRDÃO N. 4915 - 2ª CPJ. RECURSO N. 10266 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 372012510000787-7)

ACÓRDÃO N. 4916 - 2ª CPJ. RECURSO N. 10268 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 3720125100002514-0)

ACÓRDÃO N. 4917 - 2ª CPJ. RECURSO N. 10784 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 3720125100003602-0)

ACÓRDÃO N. 4918 - 2ª CPJ. RECURSO N. 10786 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 3720115100003604-7)

CONSELHEIRA RELATORA: HELIANE XAVIER PEREIRA LIMA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Não compete ao TARF a apreciação de questionamentos relativos à validade da legislação tributária. 3. O contribuinte que realizar operações em situação de ativo não regular, nos termos definidos na IN n. 13/05, deverá recolher o imposto na entrada do território paraense. 4. Deve ser mantida a multa aplicada, em conformidade com a legislação tributária. 5. Deixar de recolher ICMS, na entrada do território paraense, relativo à operação com mercadoria destinada ao uso/consumo do estabelecimento, oriunda de outra Unidade da Federação, em situação de ativo não regular, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte à penalidade legalmente prevista, independente do recolhimento do imposto devido. 6. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 13/07/2015. DATA DO ACÓRDÃO: 13/07/2015.

ACÓRDÃO N. 4919 - 2ª CPJ. RECURSO N. 7648 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 44241). CONSELHEIRO RELATOR: WLADEMIR NOGUEIRA JÚNIOR. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Comprovado, em diligência fiscal, que parte da exigência tributária é indevida, o lançamento que a materializa deve ser mantido apenas no valor em que o débito do contribuinte para com a Fazenda Pública ficar efetivamente comprovado. 3. Correta a decisão singular que, após diligência fiscal, declarou parte da exigência tributária indevida. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 13/07/2015. DATA DO ACÓRDÃO: 13/07/2015.

ACÓRDÃO N. 4920 - 2ª CPJ. RECURSO N. 10270 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 172014510000055-3). CONSELHEIRA RELATORA: HELIANE XAVIER PEREIRA LIMA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Não compete a este Tribunal Administrativo examinar e julgar a legalidade da legislação tributária estadual,